SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2256833 - SP(2025/0351084-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE	:	JEFERSON CAMILLO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	JEFERSON CAMILLO DE OLIVEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP102678 VERALUCIA VIEIRA CAMILLO DE OLIVEIRA - SP187931 YASMIN PUCCINELLI CAMILLO DE OLIVEIRA - SP339808
RECORRIDO	:	RUI RIBEIRO DIAS MELO
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESPESAS PROCESSUAIS. PARTE ADVOGADA. ARTIGO 82, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ISENÇÃO DO ADIANTAMENTO DA TAXA JUDICIÁRIA. NÃO ABRANGÊNCIA DAS DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS.

1. Não incorre em vício na prestação jurisdicional ou ostenta fundamentação deficiente a decisão que enfrenta as questões necessárias ao julgamento da controvérsia. No caso, Tribunal de origem emitiu pronunciamento, de forma motivada, sobre a extensão da dispensa conferida ao advogado quanto ao adiantamento de despesas processuais, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.

2. O artigo 82, § 3º, do Código de Processo Civil limita-se a isentar o advogado que atua como parte demandante do adiantamento das custas iniciais devidas nas “ações de cobrança por qualquer procedimento, comum ou especial, bem como nas execuções ou cumprimentos de sentença de honorários advocatícios”.

3. A isenção não abrange as demais despesas processuais cujo adiantamento possa ser exigido no curso do procedimento, como custas com citações e intimações, publicação de editais, honorários periciais, preparo de recursos, entre outras.

4. Recurso especial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/05/2026 a 18/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 18 de maio de 2026.

Documento eletrônico VDA56888310 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 19/05/2026 16:02:28
Publicação no DJEN/CNJ de 21/05/2026. Código de Controle do Documento: e8943cf5-05e4-4e84-bae6-b7b27af37437

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora

Documento eletrônico VDA56888310 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 19/05/2026 16:02:28
Publicação no DJEN/CNJ de 21/05/2026. Código de Controle do Documento: e8943cf5-05e4-4e84-bae6-b7b27af37437

RECURSO ESPECIAL Nº 2256833 - SP(2025/0351084-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE	:	JEFERSON CAMILLO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	JEFERSON CAMILLO DE OLIVEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP102678 VERALUCIA VIEIRA CAMILLO DE OLIVEIRA - SP187931 YASMIN PUCCINELLI CAMILLO DE OLIVEIRA - SP339808
RECORRIDO	:	RUI RIBEIRO DIAS MELO
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESPESAS PROCESSUAIS. PARTE ADVOGADA. ARTIGO 82, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ISENÇÃO DO ADIANTAMENTO DA TAXA JUDICIÁRIA. NÃO ABRANGÊNCIA DAS DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS.
1. Não incorre em vício na prestação jurisdicional ou ostenta fundamentação deficiente a decisão que enfrenta as questões necessárias ao julgamento da controvérsia. No caso, Tribunal de origem emitiu pronunciamento, de forma motivada, sobre a extensão da dispensa conferida ao advogado quanto ao adiantamento de despesas processuais, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.
2. O artigo 82, § 3º, do Código de Processo Civil limita-se a isentar o advogado que atua como parte demandante do adiantamento das custas iniciais devidas nas "ações de cobrança por qualquer procedimento, comum ou especial, bem como nas execuções ou cumprimentos de sentença de honorários advocatícios".
3. A isenção não abrange as demais despesas processuais cujo adiantamento possa ser exigido no curso do procedimento, como custas com citações e intimações, publicação de editais, honorários periciais, preparo de recursos, entre outras.
4. Recurso especial a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial manejado, com base nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão assim ementado (e-STJ, fls. 88-93):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS. PEDIDO DE DISPENSA DO RECOLHIMENTO DAS DESPESAS DE CITAÇÃO, COM FUNDAMENTO NA LEI 15.109/2025 . DESPESA QUE NÃO SE INCLUI NO DIFERIMENTO. EXIGÊNCIA DO RECOLHIMENTO MANTIDA. 1. Decisão que determinou ao autor o recolhimento da taxa de citação postal. 2. Recurso do autor desacolhido. 3. Alteração introduzida no CPC pela Lei 15.109/2025 que dispensa o advogado, nas ações de arbitramento de honorários, de promover o adiantamento das custas processuais. Benefício que, a par de não ter ainda passado pelo exame de

Documento eletrônico VDA56570559 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 08/05/2026 18:57:56
Código de Controle do Documento: 09d7d1b0-ca07-4023-8563-7ce535168577

constitucionalidade, não abrange as despesas do processo. Exigência de recolhimento da taxa de citação acertada. 4. Agravo desprovido. Decisão mantida.

Nas razões do recurso especial (e-STJ, fls. 96-120), a parte recorrente alega, em síntese, que o acórdão recorrido violou o artigo 82, § 3º, e o artigo 489, § 1º, do Código de Processo Civil.

Sustenta que a alteração introduzida pela Lei n. 15.109/2025 no artigo 82, § 3º, do Código de Processo Civil alcança tanto as custas quanto as despesas processuais essenciais ao andamento do feito, incluindo a taxa de citação postal, defendendo que a interpretação teleológica do dispositivo impõe a dispensa do adiantamento dessas verbas pelo advogado em ações de cobrança, execução e arbitramento de honorários advocatícios.

Defende que houve violação do artigo 489, § 1º, do Código de Processo Civil, por fundamentação deficiente e omissa do acórdão recorrido, ao não enfrentar os argumentos sobre a mens legis da Lei n. 15.109/2025 e a natureza alimentar dos honorários advocatícios, cuja proteção estaria reforçada pela jurisprudência.

Registra, ainda, divergência jurisprudencial quanto ao alcance da dispensa prevista no artigo 82, § 3º, do Código de Processo Civil, afirmando que tribunais estaduais teriam reconhecido interpretação mais ampla, abrangendo despesas como taxa judiciária e diligência de oficial de justiça, em ações de cobrança e execução de honorários.

Decorreu o prazo sem apresentação de contrarrazões (e-STJ, fls. 132).

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, a alegada violação ao artigo 489, § 1º, do Código de Processo Civil, incorrendo em vício na prestação jurisdicional, não comporta acolhimento. De fato, as questões postas no processo que eram necessárias à solução da controvérsia foram devidamente enfrentadas pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada sobre a extensão da dispensa do advogado do adiantamento do pagamento de custas processuais, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.

No mais, o objeto do recurso especial corresponde ao alcance do artigo 82, § 3º, do Código de Processo Civil, segundo o qual, “nas ações de cobrança por qualquer procedimento, comum ou especial, bem como nas execuções ou cumprimentos de sentença de honorários advocatícios, o advogado ficará dispensado de adiantar o pagamento de custas processuais, e caberá ao réu ou executado suprir, ao final do processo, o seu pagamento, se tiver dado causa ao processo”. A disposição foi introduzida no diploma processual pela Lei n. 15.109, que entrou em vigor em 14 de março de 2025.

Documento eletrônico VDA56570559 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 08/05/2026 18:57:56
Código de Controle do Documento: 09d7d1b0-ca07-4023-8563-7ce535168577

Os recursos destinados ao funcionamento do Poder Judiciário provêm do Tesouro da União ou do respectivo Estado, bem como de fundos próprios constituídos por custas, emolumentos e outras receitas que lhe são atribuídas por lei. A disciplina relativa ao seu custeio é estabelecida por lei federal ou estadual, conforme o ente federativo a que pertença o órgão do Poder Judiciário, observadas as normas gerais previstas no Código de Processo Civil.

Ordinariamente, com o início do processo, mediante a propositura da demanda, exige-se da parte autora o adiantamento das custas, que, em regra, são calculadas com base no proveito econômico pretendido. No curso do procedimento, entretanto, a prática de outros atos pode revelar-se necessária, como a realização de citações e intimações, publicação de editais, produção de prova pericial, preparo de recursos, entre outros. O adiantamento dessas despesas pode, igualmente, ser imposto à parte interessada.

A receita proveniente das custas e despesas processuais, em parte, é destinada ao funcionamento do Poder Judiciário, sendo utilizada, por exemplo, para a remuneração de servidores e para a manutenção da estrutura necessária à prestação jurisdicional. Uma parcela, contudo, possui destinação diversa, como o ressarcimento das despesas dos Oficiais de Justiça com o cumprimento de mandados, o pagamento aos Correios pelo envio de correspondências, a remuneração de peritos e de outros auxiliares da Justiça que atuam nos processos, entre outras.

Nesse passo, o legislador, ao dispensar o advogado do adiantamento das custas processuais, buscou apenas postergar o recebimento das receitas estatais correspondentes ao início das ações, execuções e cumprimentos de sentença de honorários advocatícios. A conclusão, contudo, deve ser diversa quanto aos demais atos do processo. Com efeito, não se afigura razoável que despesas como aquelas referentes ao envio de correspondências ou ao trabalho de peritos e demais auxiliares da Justiça somente sejam pagas ao final do processo.

Anote-se que, conforme dispõe o artigo 111 do Código Tributário Nacional, devem ser interpretadas restritivamente as normas que tratem de suspensão ou exclusão do crédito tributário, concessão de isenção ou dispensa do cumprimento de obrigações acessórias. O artigo 82, § 3º, do Código de Processo Civil contém regra de natureza tributária que suspende a exigibilidade das custas e despesas processuais. Por conseguinte, deve ser interpretada de forma restritiva.

A interpretação do dispositivo no sentido de restringir a dispensa do adiantamento às custas iniciais assegura a desoneração do advogado na cobrança e execução dos honorários devidos pelo seu trabalho, sem, contudo, criar obstáculo ao regular andamento do procedimento, que demanda o prévio recolhimento de despesas ao longo de sua marcha.

Documento eletrônico VDA56570559 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 08/05/2026 18:57:56
Código de Controle do Documento: 09d7d1b0-ca07-4023-8563-7ce535168577

O Superior Tribunal de Justiça, aliás, já teve a oportunidade de se manifestar sobre o dispositivo introduzido pela Lei n. 15.109/2025, concluindo que a sua exegese não pode ser ampliada para alcançar situações distintas da cobrança e execução de honorários advocatícios. A propósito, extrai se da ementa do julgado:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PREPARO NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. ART. 85, § 3º, DO CPC. ISENÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA OU EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS DE ADVOGADO. INTERPRETAÇÃO ESTRITA. DESERÇÃO CARACTERIZADA.
> 1. Ação de exigir contas.
> 2. A isenção prevista no § 3º do art. 82 do CPC limita-se às ações ajuizadas pelo advogado após a plena satisfação do direito da parte representada, considerada a natureza jurídica de taxa das custas judiciais, vedando-se intepretação extensiva da referida hipótese isentiva (art. 111 do CTN).
> 3. Quando a parte, após regularmente intimada, não comprova, no prazo assinado, o recolhimento do preparo na forma devida, o recurso especial é considerado deserto. Precedentes.
> 4. Agravo interno no recurso especial não provido.
> (AgInt no REsp n. 2.200.499/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 15/8/2025.)

Do mesmo modo, esta Corte já decidiu que o advogado, ao interpor recurso visando à majoração de seus honorários, não está dispensado do recolhimento do preparo correspondente. Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. PRIMEIRA FASE. HONORÁRIOS
> DE SUCUMBÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREPARO. art. 82, § 3º DO CPC. INAPLICABILIDADE. SÚMULA 187 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
> 1. O benefício da dispensa do recolhimento antecipado das custas processuais, previsto no art. 82, § 3º, do CPC, aplica-se exclusivamente às ações de cobrança de honorários advocatícios, seja mediante ação própria, seja no âmbito de execução ou cumprimento de sentença, não abrangendo hipóteses em que a controvérsia sobre honorários se limita ao âmbito recursal, para pleitear a majoração dos valores
> 2. No caso, o recurso especial não foi devidamente preparado, configurando a deserção, nos termos da Súmula nº 187 do STJ.
> 3. Agravo interno não provido.
> (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.214.874/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 16/10/2025.)

Registre-se que o advogado que não disponha de condições econômicas para fazer frente ao adiantamento das despesas necessárias à realização dos atos do processo em que postula seus honorários não ficará desamparado. É-lhe assegurada, assim como a todos os jurisdicionados, a assistência jurídica integral e gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil, bastando a comprovação da insuficiência de recursos.

Documento eletrônico VDA56570559 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 08/05/2026 18:57:56
Código de Controle do Documento: 09d7d1b0-ca07-4023-8563-7ce535168577

Portanto, o artigo 82, § 3º, do Código de Processo Civil limita-se a isentar o advogado que atua como parte demandante do adiantamento das custas iniciais devidas nas ‘ações de cobrança por qualquer procedimento, comum ou especial, bem como nas execuções ou cumprimentos de sentença de honorários advocatícios’. Tal disposição não alcança as demais despesas processuais cujo adiantamento, porventura, venha a ser exigido no curso do procedimento, como aquelas relativas a citações e intimações, publicação de editais, honorários periciais, preparo de recursos, entre outras.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso especial.

É como voto.

Documento eletrônico VDA56570559 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 08/05/2026 18:57:56
Código de Controle do Documento: 09d7d1b0-ca07-4023-8563-7ce535168577

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.256.833 / SP

Número Registro: 2025/0351084-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10404473320258260100 20250000475916 21061778020258260000

Sessão Virtual de 12/05/2026 a 18/05/2026

Relator

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	JEFERSON CAMILLO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	JEFERSON CAMILLO DE OLIVEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP102678
		VERALUCIA VIEIRA CAMILLO DE OLIVEIRA - SP187931
		YASMIN PUCCINELLI CAMILLO DE OLIVEIRA - SP339808
RECORRIDO	:	RUI RIBEIRO DIAS MELO
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - MANDATO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/05/2026 a 18/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA56867980 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/05/2026 01:21:56
Código de Controle do Documento: 9962d7c9-b2db-4cf7-b675-a6c2d725d88b

Brasília, 18 de maio de 2026

Documento eletrônico VDA56867980 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/05/2026 01:21:56
Código de Controle do Documento: 9962d7c9-b2db-4cf7-b675-a6c2d725d88b